

APROFUNDAMENTO DA LIBERALIZAÇÃO EM SERVIÇOS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Montevideú sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, as Decisões N° 09/98, 12/98, 11/01, 16/03, 25/03, 32/04, 01/06, 30/06, 24/07, 49/08 e 21/09 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 67/97, 31/98, 73/98, 36/00, 33/04 e 65/05 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Artigo XIX do Protocolo de Montevideú sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL estabelece que os Estados Partes completarão, no prazo de dez anos a partir da sua entrada em vigor, o Programa de Liberalização do Comércio de Serviços do MERCOSUL.

Que o Artigo III do Protocolo de Montevideú sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL estabelece o tratamento de nação mais favorecida.

Que o Protocolo de Montevideú entrou em vigor no dia 7 de dezembro de 2005.

Que a Decisão CMC N° 49/08 aprovou o Plano de Ação para o Aprofundamento do Programa de Liberalização do Comércio de Serviços no âmbito do MERCOSUL, com vistas a concluí-lo em 2015, conforme estabelecido no Protocolo de Montevideú.

Que, com o objetivo de alcançar a liberalização progressiva do comércio de serviços do MERCOSUL, foram realizadas sete rodadas de negociação, que permitiram progressivo aumento no nível de compromissos específicos assumidos pelos Estados Partes nas suas respectivas listas de compromissos específicos.

Que pela Decisão CMC N° 49/08, o CMC aprovou o Plano de Ação para o Aprofundamento do Programa de Liberalização do Comércio de Serviços no âmbito do MERCOSUL.

Que é necessário reafirmar o compromisso de liberalização e cumprir com o cronograma acordado na referida normativa,

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1° – Instar os Estados Partes que ainda não apresentaram o diagnóstico de sua situação regulatória (fotografia), de acordo com o estabelecido na Decisão CMC N° 49/08, a efetuarem a referida apresentação, estabelecendo os graus de sensibilidade dos diferentes setores, durante o primeiro semestre de 2011.



Art. 2º – Concluir a consolidação do *status quo* regulatório e o esclarecimento das inscrições de “não consolidado” para todos os setores de serviços nas listas de compromissos no segundo semestre de 2011. As referidas listas deverão ser apresentadas ao GMC em sua última Reunião Ordinária de 2011, com vistas à sua aprovação na XLII Reunião do CMC.

Art. 3º - Instruir os Subgrupos de Trabalho N° 1, 4, 5 e 9 a apresentar no penúltimo GMC de 2011 um informe por escrito, nas suas respectivas áreas de competência, sobre:

(a) As condições para a prestação transfronteiriça de serviços de telecomunicações, de serviços postais, de serviços de transporte e de serviços de energia por parte de um prestador estabelecido em um Estado Parte a um consumidor de outro Estado Parte;

(b) As condições para o estabelecimento nos Estados Partes de empresas de comunicações, de serviços financeiros, de transporte e de energia dos demais Estados Partes.

Art. 4º - Instruir o Grupo de Serviços a que, em conjunto com o SGT N° 10, o SGT N° 11 e o Foro Especializado Migratório do MERCOSUL, vinculado à Reunião de Ministros do Interior, apresente, na penúltima Reunião Ordinária do GMC de 2011, uma análise dos distintos instrumentos do MERCOSUL relativos ao movimento temporário de pessoas físicas prestadoras de serviços, a fim de determinar a necessidade de instrumentos adicionais.

Art. 5º – Instruir o Grupo de Serviços a apresentar um informe sobre a situação do comércio de serviços na região durante a segunda Reunião Ordinária do GMC de 2012, que inclua:

- Estatísticas de comércio de serviços no MERCOSUL;
- Principais restrições que impedem o comércio intra-zona em setores de interesse exportador dos Estados Partes;
- Análise das modalidades de negociação;
- Relação entre as disciplinas de presença comercial e outros instrumentos vinculados com o investimento;
- Avanços na implementação de acordos de reconhecimento mútuo para o exercício profissional temporário;
- Estado de cumprimento dos instrumentos relacionados ao comércio de serviços.

Art. 6º – Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.



XL CMC – Foz do Iguaçu, 16/XII/10.